



PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM

18/11/09

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 123/09 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 30001200900002004 - OE – CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: Exma Sra Dra Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, MM.  
Desembargadora da E. 1ª Turma

SUSCITADA: Exma Sra Dra Ana Maria Contrucci Brito Silva, MM. Desembargadora da  
E. 3ª Turma

*Ementa: Embargos de Terceiro. Distribuição por dependência. Ação autônoma. Embora os Embargos de Terceiro tenham natureza de ação autônoma, resta inequívoca a **total dependência do processo principal**. Os Embargos de Terceiro constituem *incidente de execução*, na medida em que visam restituir a posse ou a propriedade de bem indevidamente constrito de terceiro não participante do processo (art. 1046 do CPC). Nos termos do art. 1049 do CPC a distribuição dos Embargos é feita *por dependência*, tramitando o processo **no mesmo Juízo que a ação principal**. A mesma regra aplica-se à tramitação na 2ª Instância, já que o caráter *accessório* dos Embargos de Terceiro permanece. Na instância *ad quem*, os Embargos de Terceiro *também são distribuídos por dependência à ação principal*. Assim, se o processo trabalhista principal já tramitou em 2º Grau, resta instaurado o instituto da **prevenção**, nos moldes do art. 82 do Regimento Interno deste Regional.*

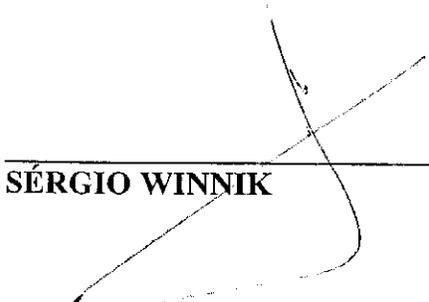
**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Não votaram, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno, os Exmos. Srs. Desembargadores Anelia Li Chum, Vania Paranhos e José Roberto Carolino.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SÉRGIO WINNIK

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP OE N° 30001200900002004

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMA. SRA. JUÍZA DRA. MARIA INÊS MOURA  
SANTOS ALVES DA CUNHA, MM.  
DESEMBARGADORA DA E. 1ª TURMA

SUSCITADA: EXMA. SRA. JUÍZA DRA. ANA MARIA CONTRUCCI  
BRITO SILVA, MM. DESEMBARGADORA DA E. 3ª  
TURMA

*Ementa: Embargos de Terceiro. Distribuição por dependência. Ação autônoma.*

Embora os Embargos de Terceiro tenham natureza de ação autônoma, resta inequívoca a **total dependência do processo principal**. Os Embargos de Terceiro constituem *incidente de execução*, na medida em que visam restituir a posse ou a propriedade de bem indevidamente constrito de terceiro não participante do processo (art. 1046 do CPC). Nos termos do art. 1049 do CPC a distribuição dos Embargos é feita *por dependência*, tramitando o processo **no mesmo Juízo que a ação principal**. A mesma regra aplica-se à tramitação na 2ª Instância, já que o caráter *accessório* dos Embargos de Terceiro permanece. Na instância *ad quem*, os Embargos de Terceiro *também são distribuídos por dependência à ação principal*. Assim, se o processo trabalhista principal já tramitou em 2º Grau, resta instaurado o instituto da **prevenção**, nos moldes do art. 82 do Regimento Interno deste Regional.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Exma. Sra. Juíza Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, MM. Desembargadora da E. 1ª Turma, conforme decisão colacionada às fls. 502/503, em face da Exma. Sra. Juíza integrante da E. 3ª Turma deste Sodalício, Dra. Ana Maria Contrucci Brito Silva, cuja decisão está inserta às



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP OE N° 30001200900002004

fls. 498. O Ministério Público do Trabalho emitiu o parecer de fls. 506/507, opinando pela improcedência do conflito.

É o relatório.

**V O T O**

A ação trabalhista *sub judice* foi autuada sob nº 890/97 e tramitou perante a 41ª VT/SP. Inconformada com a r. sentença, a Reclamada Rede Ferroviária Federal S/A interpôs recurso ordinário, que em 16/11/99 foi distribuído à Egrégia 3ª Turma deste Regional, para relatoria do MM. Juiz Classista Fernando Lobato Bozza (fls. 179). Face à extinção da representação classista, em 03/04/00 os autos foram redistribuídos à Exma. Sra. Ana Maria Contrucci Brito Silva, tendo o apelo ordinário sido julgado pela E. 3ª Turma (fls. 181/185). A decisão transitou em julgado em outubro/00. Iniciada a execução, em 15/01/03 foram penhorados créditos que a executada RFFSA detinha junto à MRS Logística S/A (fls. 364/368). Frente a tal decisão, a União interpôs Embargos de Terceiro em 18/02/03, alegando ser a titular dos créditos penhorados, por força do contrato de cessão de crédito celebrado com a RFFSA. Os Embargos de Terceiro foram autuados sob nº 486/03, tramitando por dependência junto à 41ª VT/SP. Julgados improcedentes os Embargos, a União ingressou com Agravo de Petição, que em 19/04/04 foi distribuído à E. 1ª Turma, à Exma. Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha. Após o julgamento do Agravo de Petição, ainda foram interpostos Recurso de Revista e Agravo de Instrumento junto ao TST, mas a decisão restou mantida e os autos foram devolvidos à Primeira Instância.

Considerando o disposto na Lei 11.483/07, que decretou a sucessão da RFFSA pela União, em 02/07/08 esta foi incluída no polo passivo da ação trabalhista nº 890/97 (fls. 434). Prosseguindo a execução, a União apresentou Agravo de Petição em 29/09/08, requerendo a desconstituição da penhora e discordando do percentual de juros aplicado (fls. 456/468). Referido Agravo foi distribuído à Dra. Ana Maria Contrucci Brito Silva, da E. 3ª Turma, que interpretando o artigo 82 do Regimento Interno



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP OE N° 30001200900002004

deste Regional suscitou a prevenção da E. 1ª Turma, face ao julgamento do Agravo de Petição em Embargos de Terceiro (fls. 497/498). Encaminhados os autos à Exma. Sra. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, esta entendeu que os Embargos de Terceiro não suscitam prevenção por tratarem-se de ação autônoma, e que frente ao julgamento do Recurso Ordinário estaria preventa a 3ª Turma, suscitando, então, o presente Conflito Negativo de Competência (fls. 501/502).

Embora seja ponderável o arrazoado da MMª Juíza da 1ª Turma deste Regional, sob minha ótica o teor do art. 1049 do CPC não deixa margem a dúvida quanto à competência da Magistrada suscitante para o julgamento do Agravo de Petição. Assim dispõe o referido artigo: "*Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão*" (grifo meu). Destarte, embora os Embargos de Terceiro efetivamente tenham natureza de ação autônoma, eis que correm em "autos distintos", podendo ser ajuizados tanto na fase de conhecimento quanto na de execução, resta inequívoca a **total dependência do processo principal**. Até porque seu caráter primário é de *incidente de execução*, na medida em que visa restituir a posse ou a propriedade de bem indevidamente constrito de terceiro não participante do processo (art. 1046 do CPC). Nos exatos termos do art. 1049 do código processual civil, a distribuição dos Embargos é feita *por dependência*, motivo pelo qual o processo tramita **no mesmo Juízo que a ação trabalhista principal**, *in casu*, a MM. 41ª VT/SP. A mesma regra aplica-se, pois, à tramitação na 2ª Instância, já que o caráter *accessório* dos Embargos de Terceiro permanece. Ou seja, na instância *ad quem*, os Embargos de Terceiro **também são distribuídos por dependência à ação principal**, conforme determina o art. 1049 do CPC. Destarte, se o processo trabalhista principal já tramitou em 2º Grau, resta instaurado o instituto da **prevenção**, nos moldes do art. 82 do Regimento Interno deste Regional, *in verbis*: "*O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subsequentes, independentemente da fase do processo*". Na hipótese dos autos, houve Recurso Ordinário distribuído à E. 3ª Turma em 16/11/99 e Agravo de Petição distribuído à E. 1ª Turma em 19/04/04. Incidente *in casu*, pois, a prevenção da E. 1ª Turma para o julgamento do Agravo de Petição de fls. 456/468, face ao caráter mais recente da decisão proferida. E frente ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP OE N° 30001200900002004

disposto no § 1º do art. 82 do Regimento Interno, há prevenção da ilustre Relatora Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha.

Sendo assim, com supedâneo no art. 1049 do CPC e no art. 82 e § 1º do Regimento Interno deste Regional, entendo que a competência para o julgamento do Agravo de Petição oposto pela União às fls. 456/468 é da Exma. Sra. Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, componente da MM. 1ª Turma deste Tribunal.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente a MM. Desembargadora da E. 1ª Turma deste E. Regional, Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, para o julgamento do Agravo de Petição.

**Desembargador Sérgio Winnik**  
**Relator**